



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0005449-79.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: J. P. F. O.

IMPETRANTE: MIGUEL BIZ (Advogado)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MÃE DO RIO

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA

ABUCATER

**EMENTA:** Habeas Corpus. Representação Policial - Prisão Preventiva – Decreto – Fundamentação Inidônea já reconhecida em outros arrestos. Extensão de Benefício – Possibilidade – Liberdade concedida a co-réus pela Seção Direito Penal em Julgados Anteriores – Situações semelhantes - Acusados não denunciados – Fase de Investigação Policial - Precedentes. Ordem concedida. Unânime.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONCEDER a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar impetrado em favor de J. P. F. O., sendo a autoridade tida por coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO.

Aduz, o impetrante, em resumo, que o paciente teve a prisão preventiva decretada nos em atendimento a Representação Policial em pedido conjunto do Ministério Público, cuja decisão carece de fundamentação concreta, numa antecipação de sentença. Pede ao final, a concessão da ordem.

Prestadas as informações (fls. 64/69), indeferi a liminar (fl. 134), assim como manteve a decisão minha decisão (fl 154), sobrevindo parecer da Procuradoria de Justiça pelo parcial conhecimento e, nessa parte pela denegação da ordem (fls. 156/163).

Às fls. 161/163 é postulada a extensão do benefício uma vez que a Seção de Direito, no julgamento do HC n° 0005455-86.2017.8.14.0000, em 29.05.2017, concedeu a ordem, - por decisão unânime, ao acusado J. J. C. M. J., de minha relatoria.

**É O RELATÓRIO.**

De fato, no que se refere ao pedido de extensão do benefício concedido, inclusive, a outros acusados por esta Corte, principalmente que foi reconhecido que a decisão oriunda do Juízo impetrado encontra-se desfundamentada, no caso, genérica e abstrata, e, na hipótese, há identidade apta a fazer incidir o previsto no art. 580 do CPP, porquanto patente a igualdade jurídico-processual dos acusados, vez que o decreto preventivo é um só em desfavor de sete acusados. Tem assim, a paciente direito a extensão do benefício concedido em outros dois julgados, pelo Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior e por mim.

Ora, analisando as razões do impetrante, conforme o dito acima, outros



dois envolvidos nos supostos delitos pelo qual também é investigado o paciente foram postos em liberdade, no caso: A. E. T. L., que teve a ordem concedida por unanimidade de votos pela Seção de Direito Penal, tendo por Relator o Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, em Sessão Plenária do dia 22.05.2017, assim como o de minha relatoria, concedido em 29.05.2017, a J.J.C.M.J.

Então, por coerência a ordem deve ser estendida ao ora paciente, que encontra-se na mesma situação fática-processual dos acima citados.

Assim, percebe-se pelo contexto dos autos, que as situações são semelhantes - única decisão para todos os acusados, carente de fundamentação, - inclusive sem o oferecimento de denúncia, sendo cabível o deferimento do benefício, uma vez que ele se enquadra, objetivamente, na mesma situação dos outros dois, e, como já dito, por coerência, faz jus a extensão do benefício, sem prejuízo da incidência de medidas cautelares diversas da prisão, ficando a critério do Juízo impetrado, caso entenda necessárias a aplicação.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores rejeita a tentativa de justificar prisão preventiva de uma pessoa com fundamentos aplicáveis a outra, por violação do princípio pessoabilidade penal, do qual decorre a imperiosa necessidade de individualização da fundamentação da prisão preventiva.

**POR TAIS FUNDAMENTOS, CONCEDO A ORDEM IMPETRADA.**

**ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.**

Belém-PA, 05 de junho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator